

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: A CONSTITUCIONALIDADE DO SACRÍFICO DE ANIMAIS EM RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS.

CIVIL PROCEDURAL LAW: THE CONSTITUTIONALITY OF ANIMAL SACRIFICE IN
RELIGIONS OF AFRICAN ORIGIN.

Carla Cristina de Oliveira Silva¹
Débora Cristina de Almeida Campos²
Gabriel dos Santos Wolbert³
Gláycimar Aparecida Golçaves Ribeiro⁴
Gustavo Monterio⁵
Lourdes Mendes da Silva⁶
Paloma de Castro Soares⁵
Poliana de Castro Soares⁷
Thales Veiga da Silva⁸
Fabício Veiga Costa⁹

RESUMO

Neste artigo apresentamos uma investigação sobre a constitucionalidade do sacrifício de animais em religiões de matrizes africanas, do qual tem se mostrado muito importante, por causar diversos impactos e questionamentos em relação à garantia de liberdade religiosa – Constituição da República, artigo 5º. VI - *versus* a proteção da fauna e da flora do quais vedam a prática que submetem os animais a crueldade – Carta Magna, artigo 225 §1, VII -, *versus* a liberdade de manifestação da cultura afro-brasileira, indígena e popular – Texto Constitucional, artigo 215 §1 -, é indagado neste artigo sobre o envolvimento da sociedade civil nas discussões sobre os rumos do ordenamento jurídico, acerca do que é particularmente importante no cumprimento da constituição.

A cultura africana é diversificada, e dotada de uma enorme riqueza imaterial, suas tradições religiosas de matriz africana, são atribuídas de diversos ritos e costumes singulares, sendo exemplo desta cultura: as danças, rezas, benzeduras, uso de plantas com fins terapêuticos – mais conhecidos como ‘plantas sagradas’, e até mesmo sacrifício de animais, como ‘troca’ e ‘oferenda’.

Mediante disto, apresentamos um estudo sobre o perfil da cultura das religiões de matrizes africanas, para melhor alinhamento dos parâmetros que só podem ser mais bem determinados pela

1Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

2Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

3Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

4Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

5Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

6Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

7Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

8Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

9Professor facilitador do PI. Doutor em Direito Processual. Mestre em Direito Processual. Especialista em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional. Graduada em Direito. fabricao.veiga@fapam.edu.br

construção pretoriana e jurisprudencial, no fornecimento de informações técnicas e ainda não vislumbradas.

Assim senão, neste presente trabalho, procuramos analisar, trazer reflexões críticas, e sanar dúvidas referentes à constitucionalidade do sacrifício de animais em religiões de matrizes africanas, averiguando e entendendo a inviabilidade ou viabilidade deste impacto, e buscando compreender a razão do STF – Supremo Tribunal Federal -, ter seguido com a decisão de tornar constitucional o sacrifício de animais nos aspectos éticos e legais sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Matriz Africana. Sacrifício de animais. Fauna e Flora. Liberdade Religiosa. Direito Constitucional.

ABSTRACT

In this article we present an investigation on the constitutionality of animal sacrifice in religions of African matrix, which has been very important, because it causes several impacts and questions regarding the guarantee of religious freedom - Constitution of the Republic, Article 5°. VI - versus the protection of fauna and flora which prohibit practices that subject animals to cruelty - Magna Carta, article 225°. § 1, VII -, versus the freedom to manifest Afro-Brazilian, indigenous and popular culture - Constitutional Text, article 215°. § 1 -, this article asks about the involvement of civil society in discussions about the directions of the legal system, about what is particularly important in the fulfillment of the constitution.

The African culture is diverse, and endowed with an enormous intangible wealth, its religious traditions of African matrix, are attributed of several rites and unique customs, being examples of this culture: dances, prayers, blessings, use of plants for therapeutic purposes - better known as 'sacred plants', and even sacrifice of animals, as 'exchange' and 'offering'. Through this, we present a study on the profile of the culture of religions of African matrix, for better alignment of the parameters that can only be better determined by the construction of jurisprudence, in providing technical information and not yet glimpsed by the magistrate.

Thus, in this paper, we seek to analyze, bring critical reflections, and answer questions regarding the constitutionality of the sacrifice of animals in religions of African matrix, investigating and understanding the impracticality or feasibility of this impact, and seeking to understand the reason for the STF - Supreme Court - to have followed with the decision to make the sacrifice of animals constitutional in ethical and legal aspects on the subject.

KEYWORDS: SUMMARY: African Matrix. Sacrifice of animals. Fauna and Flora. Religious Freedom. Constitutional Law.

INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido no Brasil ultimamente às implicações legais sobre quando o STF – Supremo Tribunal Federal - julgou constitucional o sacrifício de animais em religiões de matrizes africanas, desta forma, buscamos neste artigo apresentar as questões éticas associadas à liberdade nas manifestações das culturas religiosas africanas, e no que diz respeito à crueldade e violência praticada aos animais quando realizam o sacrifício.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é um documento que enfatiza que estes seres possuem direitos, e que cabe ao ser humano protegê-los e cuidar deles. Embora o documento não seja oficial, a declaração é uma referência para o desenvolvimento de leis e políticas voltadas na luta pelos direitos dos animais em todo o mundo incluindo, por conseguinte, o Brasil. Portanto, em razão disso, em 2019, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 27/2018, que estabelece que os animais são seres sencientes, ou seja, sensíveis à dor e ao sofrimento, além da Constituição da República citar no artigo 225º, inciso VII, importante previsão sobre o assunto. Veja-se:

Art. 225º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

(CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

Entretanto, analisando o outro lado do tema citado neste trabalho, a Constituição República Federativa de 1988, prevê o respeito ao multiculturalismo e aos diversos grupos sociais, incluindo as religiões, conforme exposto no artigo 5º, em vários incisos, dos quais se menciona:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

[...]

(CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

O sacrificial de animais na religião de matriz africana é baseado nas “trocas” e “oferendas”, com a veneração de antepassados, que, na crença de quem participa de tal culto, ainda exercem poderes e influências no mundo material, deste modo, o sacrifício é realizado buscando manter este vínculo, para continuação de conhecimentos e sabedorias, agradecendo pelo sustento e a vida, em ritos que envolvem danças, comidas, bebidas e a sacralização de animais.

Por tal razão, o presente artigo tem como desígnio ampliar o conhecimento da sociedade em relação ao tema proposto, analisando as fontes que estabeleçam e preencham a lacuna legislativa, levando em consideração que os animais são seres sencientes, entendendo-se que são dotados de sentimentos e emoções, mesmo que partes da legislação, em especial aquelas mais antiquadas, os considerem seres semoventes. Também procuraremos apresentar instrumentos que realizem a proteção religiosa em Matrizes Africanas e garantia à liberdade da cultura.

METODOLOGIA

TIPOS DE PESQUISA

Para tal, buscamos e baseamos nosso trabalho em doutrinas, projetos de lei, pesquisa bibliográfica para consolidação de base teórica de artigos, livros, decisões judiciais, documental, pesquisa de campo, levantamento de dados, estudo de caso e outras fontes que se mostrarem necessárias, para em primeiro momento compreender e descrever a relação constitucional sobre o tema, com a criação do vínculo religioso e a sacralização de animais nos cultos das referidas religiões, na procura de uma compreensão melhor sobre a inviabilidade ou viabilidade da regulamentação de tal demanda.

DADOS A SEREM OBTIDOS – O QUE ESPERAMOS ALCANÇAR

No sentido de partilhar reflexões sobre esta temática e trazer para o debate os conteúdos desenvolvidos, esperamos que no final do nosso projeto de estudo com os dados obtidos possamos orientar conscientemente o nosso público-alvo sobre esta temática e esclarecer dúvidas atinentes

sobre o tema. Tal ponto é necessário especialmente considerando a inexistência de direitos fundamentais e a exigência cada vez mais comum em fazer ponderações sobre direitos conflitantes concretamente, como no presente caso (direito ao bem-estar animal *versus* direito da liberdade religiosa).

FORMA DE OBTENÇÃO DOS DADOS - APLICAÇÃO

- Utilizar as redes sociais nomeadamente: Whatsapp e Instagram, para atingir o público-alvo destas aplicações sociais.
- Distribuição de folhetos para melhor apresentação do conteúdo do estudo.
- Aplicação de formulários sobre questões relacionadas à nossa proposta acadêmica para saber o que o nosso público-alvo sabe e pensa sobre o tema.

NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS: SERES SENCIENTES.

A palavra *senciência* é um substantivo que ainda não consta no dicionário brasileiro, nem o termo *senciente*, um adjetivo originado do latim *sentiente*, que indica aquele que sente ou tem sensações, são seres que são capazes de sentir dor ou sensações de prazer. Segundo Varner, a *senciência* engloba também outras formas de sentir, tais como ver, ouvir, cheirar, tocar, mover, querer, pensar e planejar, tirando o tratamento de coisas aos animais e colocando no lugar de seres vivos, que os dão direitos e deveres incluindo os fundamentais como: direito a vida, saúde - ampliando para o âmbito de dignidade -, tratando assim, os animais de um extremo totalmente diferente do que apenas seres moventes e colocando em questionamento os tratamentos que os mesmos recebem nos dias atuais.

De acordo com CPC, art. 82º os animais ainda são equiparados e classificados como ‘coisas’, ou seja, semelhantes a objetos sem vida ou direitos próprios, e não são dotados de personalidade jurídica, dos direitos de personalidade e fundamentais, e da tutela *juris et de jure* (De direito e por Direito). Se os animais sentem e estão sujeitos a sofrer, e forem privados de seus direitos pelos humanos, eles devem ser protegidos por lei, este conceito envolve o princípio da dignidade, e significa que além dos seres humanos, os animais também são vinculados a este princípio. Este princípio, não ocorrendo, em uma equiparação entre nós – seres humanos -, e outras formas de vida, é o direito de não sofrer em razão da crueldade humana, e quando está violação ocorre, somos protegidos por diversos privilégios e regalias, a exemplo temos os direitos de família, herança, salário mínimo, educação, previdência, direito ao voto, e evidentemente direitos que tais não se aplicam aos animais.

A estes são adotados os direitos que lhes são próprios, denominados “5 Liberdades”, sendo elas: 1)

Fisiológica – direito de não sentir fome nem sede; 2) Saúde – direito de não sentir dor, de não viver em ambientes insalubres, e de ser livre de doenças, tendo direito a assistência veterinária; 3) Psicológica – direito de não sofrer medo, angústia e estresse; 4) Ambiental - ser mantido em espaço suficiente para se movimentar e se abrigar; e 5) Comportamental - direito de poder expressar seu comportamento natural, que a natureza lhes ensinou. Como exemplo dessa liberdade comportamental, os elefantes têm o instinto de tomar banho de terra e depois de água, para formar uma lama que os protege do sol e de insetos, e mesmo que sejam mantidos em cativeiro, o que não deveria acontecer, sentem uma enorme necessidade de manter esse comportamento.

Na Constituição Federal a dignidade do ser humano está escrita logo no artigo primeiro, inciso terceiro, sendo um dos fundamentos da estrutura política do nosso País, e a dignidade dos animais está prevista no artigo 225º, no parágrafo primeiro, inciso sétimo, quando cita que é direito de todos ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que, na parte que respeita aos animais considerados como indivíduos, é o direito daqueles de não serem submetidos à crueldade humana, significando que direito animal é também direito humano - cláusula pétrea -, que não admite retrocessos. Neste sistema político-jurídico estamos em constante evolução, e a principal consequência desse dispositivo constitucional é desenvolver que os animais não são ‘coisas’, pela razão óbvia que uma ‘coisa’ não sofre, estando assim absolutamente inconstitucional.

Em contraponto temos a visão em outros países, como nos Estados Unidos, em que no ano de 2015, a Suprema Corte do Estado do Oregon - EUA concedeu um novo enfoque legal ao tratamento dispensado aos animais, ao considerá-los vítimas em caso de abuso e não mais propriedade de seus donos e, conseqüentemente objetos. Atualmente, o tema demonstra maior destaque na sociedade, em prol dos animais e seus direitos em buscas contra aos paradigmas hegemônicos antropocêntrico. Ademais, observamos que a legislação brasileira encontra-se em novas estratégias de redefinição do estatuto jurídico para maior proteção aos animais, e o conceito de dignidade aos seres sencientes.

DIREITO À DIGNIDADE DOS ANIMAIS DENTRO DO TEXTO CONSTITUCIONAL: SERIA POSSÍVEL ESTENDER O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AOS ANIMAIS?

Por meio deste texto, pretende-se estabelecer uma conexão entre os fundamentos do Brasil na Constituição Federal de 1988 e a consecução do direito à igualdade no âmbito do Estado Democrático de Direito. Quando se trata do direito de um animal, mesmo sendo maltratado, sofrendo agressões domésticas ou mesmo morto de maneira criminosa, depreende-se uma questão equiparada a pessoas, o que para alguns é considerado um erro emanado de séculos de discriminação de uma excrescência, oriunda da idade antiga quando os filósofos gregos como

Platão e Aristóteles definiram como vulneráveis aqueles seres que foram criados para servir o homem, e não havia o limite para o trabalho desses seres. Na idade moderna então e contemporânea prevalece à ideia que manifesta, segundo a teoria de René Descartes, comparando tais animais a máquinas e assim seus gemidos não significariam dor, porém sim, um mau funcionamento, visto que seriam inúteis os gritos de cachorros ou outros animais dissecados vivos, tendo também o próprio descarte praticado uma das ações. E esse pensamento que repercutiu no mundo científico vislumbrado por Cláudio Bernardes confirmando que o cientista não se preocupa com os gritos nem com derramamento de sangue de animais em seus laboratórios visto como apenas produtos da ciência.

Uma voz, porém, se levantou originando o que se reconhece também que esses animais também têm direitos segundo o Jeremy Beta - Filósofo Inglês -, analisando a situação em que esses animais eram tratados conforme a teoria utilitarista resume-se que não importa se os animais são capazes ou não de pensar, mas sim, que eles são capazes de sofrer e com essa ideia deu origem ao que se chama de direitos dos animais, sendo estes capazes de sofrer. Não importa se sua inteligência é inferior a de um ser humano, posicionamento que ainda se encontra em evolução e se vê diante de forte resistência de algumas pessoas que veem ainda os animais como meros objetos, fenômeno que é denominado como antropocentrismo, paulatinamente vem sendo substituído pelo biocentrismo em que toda a vida deve ser respeitada.

Capacidade de poder sofrer tanto fisicamente como sentir sede, fome ou dor, como emocionalmente, podem exprimir situações de depressão, ansiedade e estresse, situações estas que já foram comprovadas pela ciência, mais de 20 neurocientistas do mundo inclusive, com participação de astrofísico Stephen Hawking, reuniram-se na universidade da Inglaterra através de experimentos com mamíferos, aves e até invertebrados publicaram a declaração de Cambridge no ano de 2012 concluindo como funcionavam as estruturas neuroquímicas e neuro atômicas, bem como neurofisiológicas dos animais, concluindo que são praticamente semelhantes de maneira técnica a mente humana são capazes de sentir emoções de serem ruins ou bons conforme suas concepções em mente.

Então sabemos que esse direito, esse conceito ligado ao sofrimento, segundo dizia o filósofo Kant, a dignidade deve ser um valor intrínseco e não ser somente um instrumento de satisfação, dignidade basicamente é o direito de não sofrer, e os animais também têm esse direito concluindo assim que existe tanto a dignidade humana quanto a dignidade do animal, e uma não poderão existir sem a outra. Na Constituição Federal de 1988 a dignidade da pessoa humana está escrita logo no seu artigo primeiro, inciso terceiro, sendo um dos fundamentos da estrutura política do nosso país e a

dignidade dos animais está prevista no artigo 225º e seu parágrafo primeiro dizendo que todos nós temos direito a um ambiente ecologicamente equilibrado onde se devem respeitar os animais considerados como indivíduos, não sendo submetidos à crueldade do homem, dizendo que os animais também têm direitos e é cláusula pétrea não admitindo regressos no sistema político jurídico vigente, os animais não são apenas coisas pela óbvia razão que coisas não sofrem.

SIGNIFICADO DE SACRÍFICIO NAS MATRIZES AFRICANAS E A GARANTIA DE LIBERDADE À MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA

Em um breve contexto, as matrizes africanas deram origem a algumas manifestações religiosas no Brasil. No período da escravização milhares de escravos africanos foram trazidos para o Brasil, esses povos pertenciam a diferentes civilizações, ainda que vindo da mesma origem africana, possuíam seus próprios costumes, organizações e crenças. Essa diversidade de crenças e credos deram origem a diversas manifestações religiosas no país. Dentre as religiões, podem ser citadas o Candomblé, à Umbanda, o Batuque, o Omolocô e o Tambor de Mina. A prática do sacrifício de animais é encontrada em todas estas religiões com exceção da Umbanda, para qual esta prática é raramente encontrada. Ainda que compartilhem a mesma influência africana, possuem rituais distintos. Algumas matrizes dão grande importância ao sacrifício de animais, o Candomblé, por exemplo, pratica esse ritual como forma de oferenda aos orixás, tudo que o animal pode oferecer é usado na religião, o que não for aproveitado na oferta, serve como alimento para os membros da comunidade. Os animais que são escolhidos para o sacrifício tem significados distintos, por exemplo, o galo e a galinha são usados nos rituais de cura, os pombos em rituais de iniciação, pois a religião acredita que os mesmos são mensageiros dos deuses, “Os sacrifícios visam fazer circular a energia que anima tudo no mundo, o axé”. Ao se sacrificar um animal, não está se matando uma vida, mas sim fazendo essa energia que anima orixás e homens ser redistribuída, ou seja, o sangue, fonte de axé, é doado aos deuses. (Rodrigo Pereira, Arqueólogo e Antropólogo).

A liberdade religiosa é garantida no Brasil, ainda assim as religiões de matrizes africanas não são respeitadas por grande parte da sociedade e hostilizadas por instituições protetoras de animais. Além do artigo 18º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que diz:

[...]

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

[...]

O artigo 5º, inciso VI, da CF, garante e estabelece o direito a liberdade de escolher e praticar a sua crença.

[...]

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

No entanto, a mesma Constituição, em seu art. 225º, § 1º, VII, assim determina:

Art. 225º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Além da Constituição temos o artigo 32º da Lei Federal nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências e veda a prática de maus-tratos aos animais.

[...]

Art. 32º - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º - A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020).

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

[...]

Trata-se, portanto de um tema bastante controverso, que divide opiniões, já que as liberdades de crença e de culto são asseguradas no inciso VI do art. 5º da Constituição da República, residindo à polêmica, a qual incita argumentos tanto de defensores dos animais quanto daqueles a favor da prática de rituais religiosos envolvendo a utilização destes.

Para a Agência de Notícias de Direitos Animais (2015), comenta-se:

“Um crime não deixa de ser um crime só porque resolvemos chamar o crime de ‘liberdade de culto’ ou outra coisa. E nem deixa de ser crime se a vítima é comida depois do ritual. O foco da justiça deve ser a vítima, e não o grupo que se sente injustiçado por não poder vitimar um inocente. E se ainda, infelizmente, cometemos o mesmo crime em nome da cultura culinária de comer animais, temos de lembrar que 2 errados não fazem 1 certo.”

Por outro lado, de acordo com José Carlos dos Anjos, professor do Departamento de Sociologia da UFRGS:

“Decretar que não é mais legal o sacrifício religioso de animais é o mesmo que banir o culto aos orixás por puro preconceito.”

Vieira e Silva (2016, p. 113-114) concluem que, diante desse conflito de interesses, há opiniões favoráveis a ambos os lados. Aos que pregam a prevalência do sacrifício animal, seu fundamento básico é o antropocentrismo, em que o animal tem apenas utilidade aos desígnios humanos, nesse caso, ser oferenda por meio de seu sacrifício durante ritual religioso.

Para esse pensamento, todo e qualquer motivo de proibição dessa prática tem base no preconceito religioso. Aos que defendem o outro lado, a lei constitucional garante a integridade física e a vida dos animais não-humanos, sendo terminantemente proibidas as práticas cruéis. Nesse sentido, a lei infraconstitucional criminaliza essa prática, cabendo aos agentes responderem pela conduta delituosa. Tal entendimento ultrapassa a simples visão antropocêntrica, numa busca pela valorização do animal pelo que representa ao meio natural, e não somente aos caprichos do homem.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELAÇÃO E DESCONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL DO SACRÍFICO DE ANIMAIS

A decisão do STJ evidenciou uma nova discussão sobre o tema após a defesa e proteção dos animais sacrificados na cerimônia, após a desclassificação de ser semoventes no acórdão do TJ ao definir que “se tratam de seres sencientes, com capacidade para manifestar alegria, tristeza, medo e dor”, conforme expresso pelo ministro Ricardo Villas Boas Cueva. No entanto, a proibição do sacrifício de animais em cultos, negaria a própria essência da pluralidade cultural, adotado até 1988,

que prevalecia uma recomendação restritiva que condicionava a liberdade religiosa aos bons costumes, à manutenção da ordem e moral pública, com a conseqüente imposição de determinada visão de mundo. Tal entendimento vai além de uma simples visão antropocêntrica, querendo valorizar os animais pelo que eles representam para o meio ambiente, não apenas pelos desejos humanos. Porém, ao sacrificar animais, o culto viola a lei do país, o que configura submissão à brutalidade de tais seres, a prática proibida pela Carta Magna de 1988, e prevista como crime no art. 32º da Lei nº. 9.605/98 (lei dos crimes ambientais).

Entre as diferentes concepções sobre a utilização de animais em cerimônias religiosas, verifica-se que, em situações não tradicionais (abate para alimentação), há uma clara exploração dos animais como instrumento, evidenciando que existe uma coincidência entre as práticas rituais e não-rituais. Desta forma, entende-se que desde o momento que entram em conflitos, os direitos constitucionalmente reconhecidos, de relevante importância, de modo que, quando estiver em questão o direito à vida e a liberdade de culto, deve aquele prevalecer sobre este, ante o reconhecimento dos direitos dos animais e a ética animal. Ademais, o STJ compreende-se que a não violação aos princípios da laicidade e da igualdade, ou seja, a proteção legal às religiões de matriz africana não representa um privilégio, porém um mecanismo de assegurar a liberdade religiosa, mantendo o Estado laico.

Outrossim, vislumbra-se a admissão a prática de imolação não resulta afastar o amparo aos animais, evidente no art. 225º, § 1º, VII (6), da CF. Portanto, interpreta-se a impossibilidade a tutela de um valor constitucional relevante aniquile o exercício de um direito fundamental, observando-se a desproporcional de impedimento de todo e qualquer sacrifício religioso, oposto ao consumo de carnes de várias espécies pelo povo. Em outro aspecto, é relevante contextualizar, com debates puramente abstratos, sem tangenciar os contornos da vida “como ela é”, como diria Nelson Rodrigues, ao contemplarmos que o intuito da religião fundamenta-se na busca pela paz interior, a limpeza do próprio espírito, com base em sacrifícios de animais, a tratar-se de ideologias humanas, suprimindo o direito inerente e biológico de qualquer ser vivo à vida.

Destaca-se que o direito fundamental contém seus limites e cabe à lei estabelecê-los para resguardar a saúde pública. Desde a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978, reconhecia-se o animal como ser amparável por tutela jurisdicional, destacando que o sacrifício, e determinadas ações cotidianas, sustentam a ideia do animal como coisa, desafiando o aprimoramento das políticas que visem à melhoria do bem-estar animal quando apresentado em sentido contrário, a liberdade de expressão o culto por um seguimento religioso, resistente a discriminações de suas raízes, fruto de preconceito estrutural, a exemplo da religião de matriz africana.

Ressaltando que o ministro Alexandre Morais, considerou que “Impedir a sacralização seria manifestar claramente a interferência na liberdade religiosa”. Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que fundamentam decisões monocráticas e colegiadas relacionadas, direta ou indiretamente, ao tratamento constitucional dado à crueldade contra animais (artigo 225º, §1º, inciso VII, CF), conclui-se que é constitucional o sacrifício ritual de animais em cultos de matriz africana. Todavia, a norma garante a realização dos sacrifícios desde que sem excessos ou crueldade.

ARGUMENTOS FINAIS

No que tange a discussão desenvolvida no presente artigo, é de importância hercúlea ressaltar a ampla dialeticidade do tema. O presente texto desenvolveu-se sob a égide da seguinte indagação: seria constitucional relativizar o direito à liberdade de religião em prol do direito a dignidade dos animais? Ou o inverso, seria constitucional relativizar a dignidade dos animais em prol da liberdade de religião? Como supradito em excertos do texto, entendeu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o sacrifício de animais em rituais religiosos. Nesse trabalho, o grupo submeteu a premissa a alto grau de dialeticidade, perquirindo até o âmago da questão, controvertendo ambas as posições com o escopo de provocar o leitor para uma profunda reflexão sobre o tema, o que foi magistralmente feito no desenvolvimento do tema.

Na esteira do que foi desenvolvido pelo grupo, entende-se por ser inconstitucional o sacrifício de animais, mesmo que se trate de relativização do direito fundamental a liberdade de crença talhado no inciso VI da carta da república doravante citado "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;" de suma importância é, dissecar o dispositivo legal, afim de extrair o mandamento que aduz a norma; na parte inicial do inciso, o dispositivo traz a inviolabilidade da liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, de maneira irreduzível, porém, após tal citação é de suma importância ressaltar o termo "na forma da lei" que limita os termos locais de culto, e liturgias, no sentido de que todo gozo do direito resguardado pela norma constitucional, deve ser exercido na forma da lei, ou seja, já se tem claro que não existem direitos absolutos, isso significa dizer que, até mesmo a liberdade de culto, resguardada pelo dispositivo constitucional deve ser exercida sob o crivo da lei, nesse sentido se traz o inciso VI do artigo 225 da CRFB que aduz "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.". De certo que tal dispositivo veda a crueldade para com os animais, de suma importância para o desenvolvimento da tese é perquirir sobre o significado do vocábulo crueldade, como preconiza o Conselho Federal de Medicina Veterinária crueldade é "Qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar

maus tratos continuamente aos animais". Nos sacrifícios realizados nos terreiros, os sacerdotes abrem a garganta do animal e o degolam enquanto ele ainda se debate, e retiram determinadas partes de seu corpo para serem oferecidas, o que gera sofrimento inimaginável ao animal sacrificado, apesar de haverem normas dentro dos terreiros no sentido de que o animal deve ser abatido sem sofrimento, existem diversos relatos que evidenciam o contrário, como o citado na revista super interessante "A ONG SOS Aves & Cia, que atua no Rio de Janeiro, já salvou mais de 2 mil animais encontrados em encruzilhadas ainda vivos, mas em estado lastimável – tinham a barriga aberta, os olhos perfurados ou as asas amputadas", é fundado no broquel de tais argumentos que o grupo sinaliza para a tese da inconstitucionalidade do sacrifício de animais.

Ademais, cabe ressaltar que de forma alguma, tem o presente artigo o escopo de causar constrangimento ou desrespeito a qualquer religião, salientando em especial o respeito e grande consideração pelas religiões de matrizes africanas, elemento indissociável da identidade cultural do país, outrossim, ressaltar a vasta importância do direito a liberdade de crença, consagrado em sede constitucional e elemento precípua do Estado Democrático de Direito e reafirmação da democracia. Contudo, de suma relevância se faz, consagrar a proteção aos animais, não podendo ser os mesmos considerados coisas, mas sim seres vivos que, como parte integrante do meio ambiente, devem ser respeitados e resguardados contra todo e qualquer tipo de abuso, entendimento esse que a suprema corte já reafirmou em decisões anteriores, como na declaração de inconstitucionalidade da vaquejada e na criminalização da farra do boi; ambas manifestações culturais, que foram cerceadas com fundamento no princípio da proteção ao meio ambiente. Parafraseando a fala do representante do Foro Nacional de Proteção e Defesa Animal: “Nenhuma crença ou liturgia deve legitimar a crueldade para com os animais, do contrário, retornaríamos aos primórdios civilizacionais”.

RELATO DE VIVÊNCIAS

O Projeto Integrador ministrado pela FAPAM (Faculdade de Pará de Minas) é aplicado aos alunos, para buscar temas atuais relacionados ao conteúdo apresentado em sala de aula, vinculado à matéria do qual está sendo lecionada ao discente. Neste presente projeto de estudo, focado na temática ‘A Constitucionalidade do Sacrifício de Animais em Religiões de Matrizes Africanas’ buscamos apresentar questionamentos em relação ao tema e apresentar os impactos causados por esta temática. Para descobrir e identificar as dúvidas dos nossa comunidade, criamos um formulário que está em anexo, direcionados por diversas redes sociais, sendo elas: Whatsapp (Via lista de transmissão aos contatos relacionados ao nosso grupo de integrantes), Instagram e Facebook, e solicitamos o preenchimento do questionário às turmas na Faculdade.

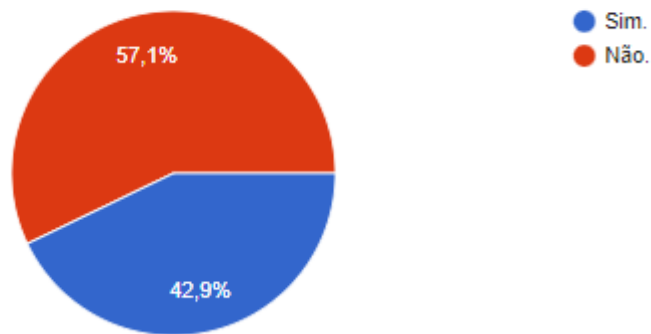
Após obtenção das respostas, reunimos o grupo deste projeto de estudo, para podermos analisar e

termos um retorno do feedback apresentado sobre a conclusão do questionário, desde modo, providenciamos uma apresentação final melhor sobre o tema, embasando no retorno deste formulário ligados ao que preza do conhecimento da sociedade sobre a temática. Poderando sobre aqueles que não tem acesso as redes sociais, elaboramos um panfleto com alguns dados pertinentes e importantes acerca do tema apresentado, que foram distribuídos na comunidade acadêmica e na cidade de Pará de Minas.

Por conseguinte, expomos o resultado do nosso formulário nesta pesquisa, do qual nos auxiliou para conclusão deste presente artigo:

Os animais devem ter os mesmos direitos que os seres humanos?

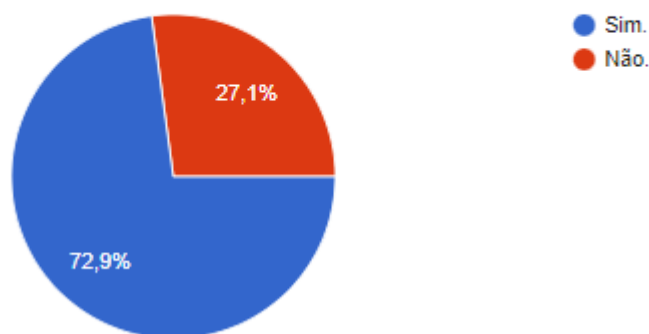
70 respostas



Na respostas apresentadas no gráfico, foi representado que 57,1 % das pessoas não concordam que os animais devem ter os mesmos direitos que os seres humanos, e os outros 42,9% manifestaram que os animais carecem destes direitos de forma igualitária ao ser humano.

Em relação ao sacrifício de animais em rituais da religião de Matrizes Africanas, os mesmo devem ser amparados/protegidos pela Lei?

70 respostas



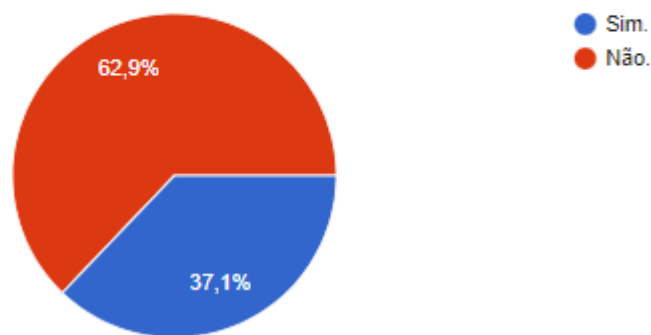
No outro questionário apresentado, a manifestação ao sacrifício de animais nos rituais da religião de Matriz Africana, apresentou um percentual positivo de 72,9% de que os animais precisam ser

amparados pela Lei, os outros 27,1% foi sinalizado que estes seres não devem ser protegidos pela Lei.

Acerca do conhecimento da comunidade à respeito da relevância do sacrifício de animais nestes rituais, houve a obtenção de 62,9% negativo, em que a comunidade não conhece sobre esta tradição. E em positivo – 37,1% - manifestaram ter a percepção destes sacrifícios. Segue para visualização e análise:

Você reconhece a relevância do sacrifício de animais na religião de Matrizes Africanas?

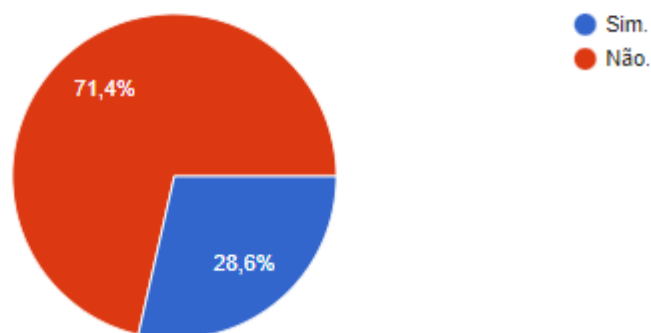
70 respostas



Em conclusão, questionamos aos leitores se eles concordavam com a decisão do STF sobre a constitucionalidade do sacrifício dos animais nas religiões de Matrizes Africanas, neste questionário – 71,4% expressaram que não concordam com a decisão, e os outros 28,6% informaram que concordam com o veredito. Segue resultado deste questionamento:

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal tornou constitucional o sacrifício de animais nas religiões de Matrizes Africanas. Você concorda com esta decisão?

70 respostas



Em síntese, este presente artigo foi de suma importância para ser desenvolvido, devido a agregar informações marcantes sobre a comunidade religiosa de Matriz Africana e em relação ao sacrifício

de animais que ocorrem neste corpo social, consequentemente, conseguimos repassar diversas averiguações sobre o tema à sociedade e contribuir de forma significativa para discernimento das tradições religiosas que ocorrem na Matriz Africana.

ANEXOS

FORMULÁRIO

A Constitucionalidade do Sacrifício de Animais em Religiões de Matrizes Africanas.

Projeto de Estudo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Pará de Minas, para a disciplina do Projeto Integrador.

Os animais devem ter os mesmos direitos que os seres humanos? *

- Sim.
- Não.

Em relação ao sacrifício de animais em rituais da religião de Matrizes Africanas, os mesmos devem ser amparados/protegidos pela Lei? *

- Sim.
- Não.

Você reconhece a relevância do sacrifício de animais na religião de Matrizes Africanas? *

- Sim.
- Não.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal tornou constitucional o sacrifício de animais nas religiões de Matrizes Africanas. Você concorda com esta decisão? *

- Sim.
- Não.

PANFLETO

A CONSTITUCIONALIDADE DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS NAS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS

Projeto de Estudo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Pará de Minas, para a disciplina do Projeto Integrador.



RECENTEMENTE, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TORNOU CONSTITUCIONAL O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS NAS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS. VOCÊ CONCORDA COM ESTÁ DECISÃO?

De modo hodierno, a temática encontra-se em pauta, devido aos impactos e questionamos em relação à garantia da liberdade religiosa - Constituição da República, artigo 5º, VI - versus a proteção da fauna e da flora do quais vedam a prática que submetem os animais a crueldade - Carta Magna, artigo 225º - S1, VII -, versus a liberdade de manifestação da cultura afro-brasileira, indígena e popular - Texto Constitucional, artigo 215º - S1.



NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS: SERES SENCIENTES.

Adjetivo originado do latim sentiente, que indica aquele que sente ou tem sensações, são seres que são capazes de sentir dor ou sensações de prazer.

De acordo com CPC, art. 82º os animais ainda são equiparados e classificados como 'coisas', ou seja, semelhantes a objetos sem vida ou direitos próprios, e não são dotados de personalidade jurídica, dos direitos de personalidade e fundamentais, e da tutela juris et de jure (De direito e por Direito).

DIREITO À DIGNIDADE DOS ANIMAIS DENTRO DO TEXTO CONSTITUCIONAL: SERIA POSSÍVEL ESTENDER O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AOS ANIMAIS?

Na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana, no artigo 1º, inciso terceiro e a dignidade dos animais previsto no artigo 225º, § 1º, VII (6), da CF, expressa que todos nós temos direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo os animais respeitados como os indivíduos, não submetidos à crueldade humana.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELAÇÃO E DESCONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

A decisão do STJ evidenciou uma nova discussão sobre o tema após a defesa e proteção dos animais sacrificados na cerimônia, através da desclassificação de ser semoventes no acórdão do TJ.

A proibição do sacrifício de animais em cultos, negaria a própria essência da pluralidade cultural, adotado até 1988, que condicionava a liberdade religiosa aos bons costumes, à manutenção da ordem e moral pública, mantendo o Estado laico.

Ao sacrificar animais, o culto viola a lei do país, o que configura submissão à brutalidade de tais seres, a prática proibida pela Carta Magna de 1988, e prevista como crime no art. 32º da Lei nº. 9.605/98 (lei dos crimes ambientais).

SIGNIFICADO DE SACRIFÍCIO NAS MATRIZES AFRICANAS E A GARANTIA DE LIBERDADE À MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA

O intuito de algumas religiões de matrizes africanas, fundamenta-se na busca pela paz interior, a limpeza do próprio espírito e a renovação de energia. No artigo 18º da Declaração Universal dos Direitos Humanos observa-se a liberdade da manifestação religiosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

África Bantu: De 3500 A.C. até o presente. Editora Vozes; 1ª edição (21 outubro 2019). Acesso em: 17/04/2023.

Animais em alguns rituais religiosos: direito ao culto ou crueldade?. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/animais-em-alguns-rituais-religiosos-direito-ao-culto-ou-crueldade/605562505>>. Acesso em: 19/04/2023.

Ataíde Júnior Dez/2020 **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E JUSTIÇA, CONSCIÊNCIA E SENCÊNCIA COMO FUNDAMENTOS DO DIREITO ANIMAL.** Acesso em: 19/04/2023.

Ativistas e criadores divergem sobre projeto que transforma animais em sujeitos de direito - Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/817294-ativistas-e-criadores-divergem-sobre-projeto-que-transforma-animais-em-sujeitos-de-direito%E2%80%A8/>>. Acesso em: 17/04/2023.

Candomblé, sacrifício de animais e liberdade de credo. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74927/direito-fundamental-a-sacralizacao-de-animais-no-candomble-a-luz-do-direito-brasileiro.>>. Acesso em: 12/04/2023.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. TJDFT (2020). **A dignidade do animal na Constituição.** Acesso em: 19/04/2023.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. COAD (2020). **A dignidade do animal na Constituição.** Acesso em: 19/04/2023.

Constituição Federal 1988. Lei Federal nº 9605/98 - Lei de Crimes Ambientais. Acesso em: 12/04/2023.

STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religioso. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>>. Acesso em: 17/04/2023.

Sacrifícios rituais de animais em religiões afro-brasileiras - Jus.com.br | Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/31559/sacrificios-rituais-em-religioes-afro-brasileiras>>. Acesso em: 06/04/2023.